



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002107-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ÂNGELO APARECIDO SERRA DOMINGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34764

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002107-92.2025.8.26.0000

COMARCA: Presidente Prudente

AGRAVANTE: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

AGRAVADO: Ângelo Aparecido Serra Domingos

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Darci Lopes Beraldo

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO PÚBLICO – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA – CONTA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE EXEQUENTE – IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA PARTE EXECUTADA – CONCORDÂNCIA MANIFESTADA POSTERIORMENTE PELA PARTE CREDORA À CONTA DE LIQUIDAÇÃO DIVERGENTE – ACOLHIMENTO DA REFERIDA IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA RELATIVOS À MESMA ETAPA EXECUTIVA – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA POSTULAÇÃO EXECUTIVA - ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15 – PRETENSÃO DA EXECUTADA À IMPOSIÇÃO DOS REFERIDOS ÔNUS À PARTE EXEQUENTE – POSSIBILIDADE – ARBITRAMENTO MEDIANTE A ADOÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL PERTINENTE - ARTIGO 85, § 3º, I, DO CPC/15. 1. Possibilidade de condenação da parte litigante vencida ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, referentes à fase de execução de título judicial, apenas e tão somente, na hipótese de acolhimento, integral ou parcial, de impugnação, conforme a jurisprudência do C. STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp nº 1.134.186, submetido ao regime de Recursos Repetitivos. 2. A Súmula nº 519, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ, é no sentido de que a impugnação ao cumprimento de r. sentença, proferida na fase de conhecimento, caracteriza mero incidente processual e, quando rejeitada, não autoriza o arbitramento dos referidos encargos. 3. Possibilidade de condenação da parte vencida, no caso concreto, ao pagamento dos referidos ônus decorrentes da sucumbência,

reconhecida. 4. Incidência de percentual mínimo legal e adequado, disciplinado na legislação específica aplicável (artigo 85, § 3º, I, do CPC/15). 5. Precedentes da jurisprudência do C. STJ, deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 6. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) acolhimento de impugnação à execução de título judicial, apresentada pela parte executada; b) homologação da conta de liquidação, oferecida pela mesma parte litigante, no valor de R\$31.070,71; c) não sobreveio a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência. 7. Decisão, recorrida, parcialmente, reformada, apenas e tão somente, para o seguinte: a) condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, relativos à presente fase executiva; b) arbitramento dos referidos ônus, mediante a aplicação da regra do artigo 85, § 3º, I, do CPC/15; c) adoção de percentual mínimo legal e adequado, no valor correspondente a 10%, sobre a diferença entre o montante da conta de liquidação original, apresentado pela parte exequente e aquele, oferecido pela executada, homologado, por meio do r. pronunciamento ora questionado. 8. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem. 9. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 77/78, integrada a fls. 87/88 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Ângelo Aparecido Serra Domingos, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na fase de execução de título judicial, deliberou o seguinte: a) acolheu a impugnação, apresentada pela parte executada; b) homologou a conta de liquidação, oferecida pela mesma parte litigante, no valor de R\$31.070,71; c) não sobreveio a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte:
a) equívoco evidente na respectiva conta de liquidação, relacionado à

definição de parâmetros de atualização (*juros de mora; aplicação da EC nº 113/21, mediante a utilização da Taxa SELIC, a partir da respectiva vigência*), aplicáveis ao crédito exequendo; b) litígio caracterizado, sendo irrelevante a manifestação posterior de concordância à conta de liquidação, oferecida pela parte exequente; c) possibilidade de condenação da parte credora ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência; d) aplicação do artigo 85, §§ 1º a 3º, do CPC/15; e) incidência do Tema nº 410, do C. STJ, sob a sistema de Recursos Repetitivos; f) jurisprudência, favorável à pretensão; g) provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, isento de preparo e tempestivo, foi processado, sem a atribuição de efeito suspensivo e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, *data vênia*, merece provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

A pretensão recursal da parte executada consiste no seguinte: a) condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, relativamente a atual etapa executiva; b) arbitramento de honorários advocatícios, no valor correspondente ao percentual fixado pelo D. Juízo *a quo*, incidente sobre o montante do

proveito econômico obtido na lide, por força do artigo 85, § 3º, do CPC/15; c) consideração da base de cálculo correspondente à diferença entre a conta de liquidação original, apresentada pela parte exequente (R\$41.635,98) e aquela, oferecida pela executada (R\$31.070,71), homologada na origem.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. Os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, referentes à fase de execução de título judicial, são devidos, na hipótese de acolhimento, integral ou parcial, de impugnação, oferecida pela parte executada.

Possibilitar-se-á, em tese, tal arbitramento, na referida fase processual, por força da aplicação do princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, § 1º, do CPC/15. Confira-se:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisória ou definitiva, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

De outra parte, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.134.186, submetido ao regime de Recursos Repetitivos (*Temas nºs 407 a 410*), no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios, na fase de execução de título judicial, fixou as seguintes

teses jurídicas:

- “a) São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp nº 940.274/MS);*
- b) Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença;*
- c) Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.” (destaques acrescentados)*

Aliás, as conclusões acima citadas prevalecem, mesmo após a vigência do Novo Código de Processo Civil (*Jurisprudência em Teses, do C. STJ, Edição nº 129*).

Além disso, a Súmula nº 519, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ, é no sentido de que a impugnação ao cumprimento de sentença caracteriza mero incidente processual e, quando rejeitada, não autoriza o arbitramento dos referidos encargos decorrentes da sucumbência.

No mais, a realidade dos autos indica o seguinte: a) impugnação, apresentada pela parte executada, sustentando a ocorrência de excesso de execução, acolhida; b) litígio caracterizado, relacionado aos parâmetros aplicáveis para a incidência de juros de mora (*IPCA-E, desde o evento danoso, em março de 2.017, até novembro de 2.021*;

Taxa SELIC, a partir de dezembro de 2.021, conforme a EC nº 113/21) e o respectivo termo inicial, excluído o mero equívoco de cálculo aritmético; c) superveniência do oferecimento de nova conta de liquidação, pela parte exequente; d) nova impugnação, apresentada pela parte devedora; e) concordância, manifestada pela parte exequente, à segunda conta de liquidação divergente, apenas e tão somente, posteriormente ao oferecimento do próprio incidente processual; f) inexistência de sucumbência mínima, relativamente à postulação executiva, obstando a incidência da regra do artigo 86, parágrafo único, do CPC/15.

Daí porque, é viável, no caso concreto, o seguinte:

a) condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, relativos à presente fase executiva; b) arbitramento dos referidos ônus, mediante a aplicação da regra do artigo 85, § 3º, I, do CPC/15; c) adoção de percentual mínimo legal e adequado, no valor correspondente a 10%, sobre a diferença entre o montante da conta de liquidação original, apresentada pela parte exequente e aquele, oferecido pela executada, homologado, por meio da r. decisão recorrida.

Outrossim, com tais considerações, tem-se que o reconhecimento da possibilidade de condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, adotado o limite mínimo da legislação aplicável, é a medida que se impõe no caso concreto.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público, a seguir:

“Agravado de Instrumento em cumprimento de sentença. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela Fazenda do Estado, e fixou honorários sucumbenciais recíprocos – Agravante que requer a reforma da decisão para afastar a sucumbência do Poder Público, excluir o cálculo de honorários sucumbenciais, fixando-o em decisão final que homologa os cálculos e ajustar a base de cálculo dos honorários para que incidam de acordo com a sucumbência. Parcial provimento, para o fim de determinar que somente a agravada seja condenada em os honorários advocatícios, porque ausentes honorários recíprocos, considerando que a agravada deu causa à impugnação - Inteligência do Superior Tribunal de Justiça no Tema 410 de repetitivos (“o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários...”) e na Súmula nº 519 (“na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”), enunciados que, a despeito da divergência doutrinária, se encontram ainda vigentes. Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, fixa-se honorários advocatícios em favor da Fazenda do Estado, a serem calculados sobre a diferença entre o valor executado e o indicado pela FESP em impugnação. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJSP; Agrado de Instrumento nº 3000739-82.2024.8.26.0000; Relator (a): o Des. Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/05/2.024; Data de Registro: 16/05/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA nº 0002361-16.2009.8.26.0053 – Acolhimento parcial da impugnação ofertada pela Fazenda do Estado/executada, com o reconhecimento do excesso de execução e fixação de honorários sucumbenciais em favor da FESP, em 10% do proveito econômico obtido – Pretensão à condenação da Fazenda Estadual executada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de sucumbência recíproca – DESCABIMENTO – O acolhimento, mesmo que parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, dá ensejo à condenação em verba honorária em favor da parte executada, proporcional ao montante excluído da demanda executiva – Obediência ao posicionamento do Col. STJ, no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS (Tema de Recurso Repetitivo nº 410), em que se fixou a seguinte tese: "o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução" – Precedentes desta Corte – Manutenção da decisão – Honorários recursais arbitrados - Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2329753-89.2023.8.26.0000; Relator (a): o Des. Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Art. 535 do CPC – Decisão que acolheu em parte a impugnação para reconhecer o excesso de execução e, consequentemente, homologou os cálculos fazendários – Fixação de sucumbência recíproca – Correção da decisão - Não são devidos honorários advocatícios ao exequente no caso de acolhimento parcial da impugnação – Aplicação do princípio da causalidade – Excesso de execução que propiciou a impugnação – Aplicação do princípio da causalidade - Inteligência do art. 85, caput e § 1º, do CPC - Tese fixada no Tema

Repetitivo 410 do STJ, no sentido de que, no caso de acolhimento da impugnação, serão arbitrados honorários em benefício do executado -Decisão reformada para condenar as exequentes ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos sobre a diferença impugnada (excesso de execução reconhecido), nos termos do art. 85, §3º, do CPC. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3006989-68.2023.8.26.0000; Relator: o Des. Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/11/2.023; Data de Registro: 10/11/2.023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACOLHIMENTO PARCIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PROPORCIONALMENTE – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – NÃO OCORRÊNCIA 1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença fixando honorários advocatícios de sucumbência de forma recíproca 2. O C. Superior Tribunal de Justiça fixou teses nos Recursos Especiais nº 1.134.186/RS (Temas 407, 408, 409 e 410) e 1.185.036/PE (Tema 421) que, expressamente, determinam que o acolhimento parcial de impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade, ainda que parcial, implica na condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do devedor. 3. Não há que se falar, no caos concreto, em sucumbência desprezível da agravada, vez que sua sucumbência implicou em 14% do valor total litigado, não sendo fração desprezível para fins do artigo 86, p.u. do CPC. 4. Não houve ponderação acerca do critério da causalidade, que, apesar de mencionado, não foi utilizado na fixação da responsabilidade pela sucumbência no caso que verte. Agravo desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2172225-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

94.2020.8.26.0000; Relator: o Des. Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2020; Data de Registro: 13/10/2020)

Portanto, a reforma parcial do r. pronunciamento jurisdicional, ora impugnado, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação, apenas e tão somente, para o seguinte: a) condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, relativos à presente fase executiva; b) arbitramento dos referidos ônus, mediante a aplicação da regra do artigo 85, § 3º, I, do CPC/15; c) adoção de percentual mínimo legal e adequado, no valor correspondente a 10%, sobre a diferença entre o montante da conta de liquidação original, apresentado pela parte exequente e aquele, oferecido pela executada, homologado, por meio da r. decisão ora questionada. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, para os fins acima especificados, ratificando, no mais, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator